



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei nasce de uma necessidade simples, mas extremamente importante: garantir que a população tenha acesso rápido e fácil aos serviços essenciais, principalmente nos momentos em que mais precisa.

Em situações de urgência, cada segundo faz diferença. Muitas vezes, o cidadão não sabe para onde ligar ou a quem recorrer - e isso pode custar caro. Ter essas informações visíveis nos órgãos públicos é uma medida básica, mas que pode salvar vidas e dar mais segurança às famílias da nossa cidade.

Estamos falando de algo acessível, de baixo custo e de grande impacto social. Não é uma obra milionária; não é algo distante da realidade; é uma ação prática, que aproxima o Poder Público da população e mostra cuidado com quem mais precisa.

Além disso, a proposta fortalece o direito à informação e dá efetividade ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, tornando o serviço público mais transparente, mais humano e mais eficiente.

Cumpramos destacar que este projeto não cria despesas relevantes nem interfere na estrutura administrativa do Executivo, limitando-se a estabelecer uma diretriz de interesse coletivo, plenamente compatível com a atuação do Poder Legislativo.

Esse é o tipo de iniciativa que faz diferença no dia a dia das pessoas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício direto da nossa população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PROJETO DE LEI Nº 29 /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de telefones úteis à população nos órgãos públicos municipais de atendimento ao público.

Art. 1º - Fica instituída em São Vicente a obrigatoriedade de divulgação de telefones úteis à população nos órgãos públicos municipais que realizem atendimento ao público.

Art. 2º - A divulgação de que trata esta lei deverá ocorrer em local visível e de fácil acesso ao público, por meio de cartazes, painéis informativos ou meios digitais disponíveis no local.

Art. 3º - Nos canais de divulgação, deverão constar, no mínimo, os seguintes serviços essenciais:

- I - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU (192);
- II - Polícia Militar (190);
- III - Guarda Civil Municipal;
- IV - Defesa Civil;
- V - Conselho Tutelar;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Poderão ser incluídos outros canais de atendimento, inclusive digitais, como sites oficiais, aplicativos e endereços eletrônicos dos serviços indicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Art. 5º - A implementação das disposições desta lei deverá ocorrer sem geração de novas despesas relevantes ao erário, podendo ser utilizados os meios e estruturas já disponíveis.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, para sua fiel execução.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 1º de abril de 2026.

BENEVAN SOUZA

Vereador